



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
*[Assinatura]*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 39

Processo nº	37183.003048/2006-82
Recurso nº	141.553 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	206-00.348
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	VIAÇÃO CIDADE JARDIM LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ARACAJU/SE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial de 19/12/07  
de 19 / 12 / 07  
Rubrica *[Assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/04/2006

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE LEGAL. De conformidade com o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, somente serão objeto de restituição e/ou compensação as contribuições previdenciárias comprovadamente recolhidas indevidamente ou à maior.

Não se cogita na compensação de débitos previdenciários com Títulos da Dívida Pública Federal, face a inexistência na legislação de regência de dispositivo legal, ou mesmo decisão judicial transitada em julgado, que permitam referido procedimento, havendo, em verdade, vedação expressa à compensação pleiteada, inscrita no artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37183.003048/2006-82  
Acórdão n.º 206-00.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. P. 1005  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Freire de Carvalho  
Mat. Sape 751683

CC02/C06  
Fls. 40

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

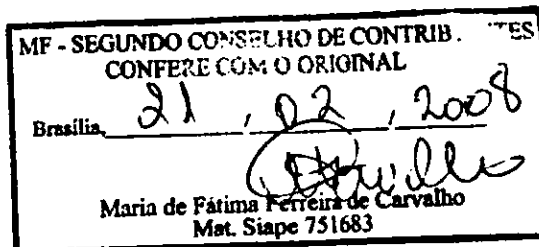
Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



## Relatório

VIAÇÃO CIDADE JARDIM LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo fiscal em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretária da Receita Previdenciária em Aracaju/SE, Ofício/MPS/SRP/DRPAJU n.º 246/2006, às fls. 32, que indeferiu integralmente o pedido de compensação de contribuições previdenciárias devidas pela empresa em epígrafe, com Títulos da Dívida Pública Federal, em relação ao período de 09/2005, 10/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 03/2006 e 04/2006, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

O pleito da contribuinte encontra sustentáculo em Apólice sob n.º 166.638, cuja validade e eficácia fora reconhecida mediante sentença exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.35.00.006898-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

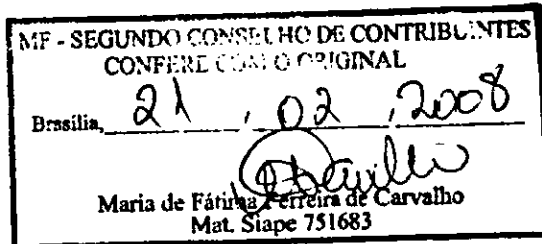
A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito da recorrente, com fulcro em Parecer da Procuradoria-Geral Federal, e bem assim na legislação de regência, especialmente o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista, entre outros argumentos, que os dispositivos legais que regulamentam a matéria não permitem a compensação de débitos, mediante cessão de créditos, com Títulos da Dívida Pública Federal, sobretudo em virtude da inexistência de reciprocidade entre o credor (INSS – Entidade da Administração Indireta) e o devedor (União Federal), requisito essencial à compensação.

Inferiu, ainda, o julgador monocrático que, em verdade, a contribuinte pretende efetivar uma dação em pagamento, forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, do CTN (acrescentado pela LC n.º 104/2001), a qual não poderá ser acolhida, eis que limita-se à bens imóveis e ainda está pendente de regulamentação por lei.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 01/22, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato dos fatos, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu seu pedido de compensação, por entender que os respectivos processos já se encontram homologados, em razão da preclusão do prazo para manifestação do fisco previdenciário.

Assevera que, inobstante ingressar tempestivamente com as Declarações de Compensações perante o INSS, em observância aos preceitos contidos na Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003, c/c a Portaria MPS n.º 520/2004, seu pleito ficou sem resposta até a presente data, cerceando a ampla defesa da contribuinte, na forma dos artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99, tendo em vista que a DRP teria o prazo de 30 (trinta) dias para emissão da decisão ora recorrida, o que não se verifica no caso vertente, restando homologadas as compensações promovidas pela recorrente.



Contrapõe-se à decisão de primeira instância, sob a alegação de que a pretensão da contribuinte encontra amparo em tutela antecipada "*initio litis*", deferida pelo juiz monocrático, às fls 1.017/1.023, do processo nº 2001.35.00.006898-2, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, a qual fora confirmada pela sentença, reconhecendo o direito da presente compensação, via Declaração de Compensação junto a SRF. Procurando corroborar seu entendimento, transcreve artigo 520, inciso VII, do CPC, bem como parte dispositiva da sentença em comento.

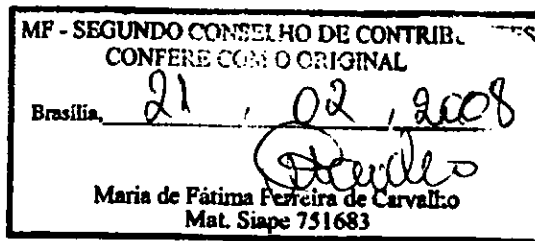
Inferre que a decisão recorrida malferiu os preceitos inscritos no artigo 170, do CTN, o qual permite a compensação de créditos de qualquer natureza (tributários ou não), desde que líquidos e certos, vencidos e vincendos, entendimento que, igualmente, encontra guarida no artigo 2º, da EC nº 30/2000; artigo 78, da ADCT; Medida Provisória nº 2.192-70/2001; Leis nºs 8.383/91, 9.250/95 e 9.430/96, dentre outros Diplomas Legais, corroborados pela jurisprudência e doutrina.

Tece considerações a respeito de "pagamento indevido" e "créditos decorrentes de pagamento indevido", considerando-os distintos, para concluir ser defeso à autoridade julgadora administrativa negar validade à sentença com decisão de mérito, em detrimento, inclusive, da legislação de regência, com o fito de indeferir o pleito da contribuinte, com esteio em meras normas internas, as quais não podem sobrepor os dispositivos e garantias constitucionais.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente as compensações pleiteadas, nos termos das razões de fato e de direito encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. , em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo a examinar as razões recursais.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo o processo administrativo, especialmente em seu recurso voluntário, o cerne da questão reside simplesmente na possibilidade legal de compensação de débitos previdenciários, com Título da Dívida Pública Federal, razão pela qual trataremos da matéria contemplando unicamente a legislação tributária que a regulamenta, tendo em vista o princípio da estrita legalidade, o qual estamos obrigados observar.

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu seu pedido de compensação, requerendo seja provido seu recurso para declarar a extinção dos débitos previdenciários consubstanciados nos processos de compensação, com arrimo nos artigos 156, inciso II, c/c 170, do CTN, e demais legislação de regência, argumentando basicamente que os Títulos da Dívida Pública Federal, por terem natureza tributária, poderão ser compensadas com as contribuições previdenciárias em questão, não podendo lei ordinária (Lei nº 8.212/91) ou mesmo normas internas do INSS restringir referido direito/garantia da contribuinte, insculpido nos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Complementar (CTN).

Sustenta, ainda, que sua pretensão encontra sustentáculo em tutela antecipada "*initio litis*", deferida pelo juiz monocrático, às fls 1.017/1.023, do processo nº 2001.35.00.006898-2, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, a qual fora confirmada pela sentença, reconhecendo o direito da presente compensação, via Declaração de Compensação junto a SRF

Em que pesem as alegações da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

De conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

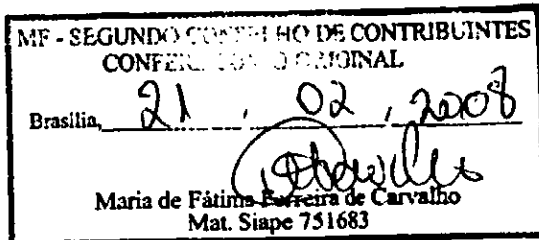
*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*[...].*

*II – a compensação;*

*[...]."*

Com mais especificidade, o artigo 170, do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:



*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, contemplou a compensação no âmbito do INSS, determinando que somente poderão ser compensados os débitos previdenciários com créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS (as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores) recolhidas de forma indevida ou a maior, *in verbis*:

*"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei."*

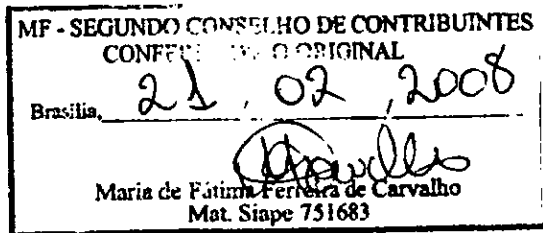
Observe-se, que os dispositivos legais acima transcritos são bem claros, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, a compensação somente poderá ser levada a efeito com as contribuições previdenciárias, ou seja, àquelas arrecadadas pelo INSS, não se prestando para tanto os créditos sob análise, Títulos da Dívida Pública Federal, independentemente de sua natureza tributária.

Não merece acolhimento, igualmente, o argumento da contribuinte de que não pode a Lei nº 8.212/91 (Ordinária) e normas internas do INSS, restringir direitos garantidos pelo CTN (Lei Complementar). Destarte, conforme se extrai do artigo 170, do CTN, caberá à lei estipular os requisitos para referido procedimento. E foi precisamente o que ocorreu com o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, e demais legislação previdenciária. Frise-se, que não está havendo restrições de direitos, mas sim observância aos ditames inscritos no artigo 170, do Códex Tributário, o qual atribuiu à lei o poder de estabelecer critérios e pressupostos para a compensação tributária.

Registre-se, que ao admitir a compensação na forma pretendida pela contribuinte, estaríamos não só malferindo o disposto no artigo 89, da Lei nº 8.212/91, mas também interpretando àquela norma de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação de regência, como acima demonstrado.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a compensação pleiteada, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação previdenciária.





Ademais, consoante se positiva do Parecer/CJ nº 771/97, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, é defeso à autoridade previdenciária deixar de observar as normas legais, sendo a atividade administrativa albergada pelo princípio da estrita legalidade, como segue:

*"[...] não pode o administrador ou servidor se eximir de aplicar uma Lei porque seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito".*

A própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

*"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]."*

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

E, segundo o artigo 53, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

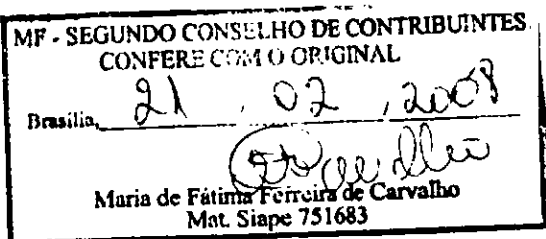
*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

*[...]."*

Como se verifica, a contribuinte em momento algum logrou comprovar o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias que suportassem a compensação requerida, não servindo para tanto os Títulos da Dívida Pública Federal, por expresse impedimento legal.



A jurisprudência do Conselho de Recursos da Previdência Social não discrepa deste entendimento, conforme se extrai dos Acórdãos com suas ementas abaixo transcritas:

**"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL**

*I - A compensação somente será viável se o crédito que traz o contribuinte para reclamá-la, guardar em seu bojo a liquidez e certeza que lhe exige o art. 170 do CTN; II - Ainda que haja deferimento de tutela antecipada em ação judicial, se esta não se encontra encerrada, com decisão terminativa e definitiva, o crédito eventualmente reconhecido jamais abarcará certeza e liquidez suficientes para autorizar a compensação*

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO..**" (Acórdão nº 2423, de 20/12/2006, Recurso Protocolado sob o nº 35464.001261/2006-78).

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO-PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.711/98, somente para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias podem ser utilizados os títulos públicos.*

*Por força do artigo 170-A do CTN, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível se proceder à compensação.*

**RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**" (Acórdão nº 232, de 23/07/2007, Recurso protocolado sob o nº 35464.002306/2006-21).

Quanto ao artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, utilizado como esteio à pretensão da contribuinte, convém esclarecer que referido dispositivo legal, em verdade, se presta para rechaçar o pleito da recorrente, senão vejamos:

**"Art.170/-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."**

Observe-se, que a norma legal supra impede a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que dispor sobre a matéria, o que se vislumbra na hipótese dos autos, uma vez que o INSS e a União Federal interpuseram recurso de Apelação contra sentença exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2, ainda pendente de julgamento no TRF 1ª Região, não se cogitando assim em descumprimento de decisão judicial, na forma que pretende fazer crer a contribuinte.

Por fim, igualmente, não merece acolhimento o argumento da recorrente de ter precluído o direito do fisco manifestar-se a propósito dos pedidos de compensação, nos termos do artigo 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, restando homologadas as compensações efetuadas.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683
---

Com efeito, a compensação é feita espontaneamente pelo contribuinte, impondo à autoridade fiscal, em momento posterior, verificar a regularidade do procedimento adotado em relação aos valores compensados.

Relativamente a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria fica restrito às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito da matéria.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a existência de indébito previdenciário, capaz de amparar a compensação.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Compensação *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007

  
RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA